A C Ó R D Ã O
S D C

DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO:
Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual.
Processo que se extingue, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-377.081/97.4**, em que são Recorrentes **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS; e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DE EMPRESAS DE GARAGE, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO; e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS E OUTROS.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas ajuíza ação coletiva contra vinte e duas (22) entidades sindicais representativas de diversos setores da indústria e do comércio. E o Eg. TRT da 4ª Região, depois de afastar as preliminares argüidas na defesa, dentre as quais a de ilegitimidade ativa "ad

causam", estabelece parte das condições de trabalho postuladas na inicial.

Daí os Recursos Ordinários de fls. 447/451, 453/465 e 467/484, interpostos por alguns dos suscitados nos quais vem renovada a questão da ausência de legitimidade do Sindicato autor, bem como atacado o mérito das cláusulas instituídas.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 498/499, no sentido do conhecimento de todos os apelos, com rejeição das prefaciais renovadas e não provimento, no mérito.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 447/451

CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência é tempestiva e subscrita por profissional habilitado. Comprovado o recolhimento das custas pelo documento de fl. 452.

Conheço.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Data venia da decisão proferida na origem, registro encontrar-se esta na contramão da própria jurisprudência do Eg. TRT da 4ª Região, que, no v. acórdão nº 96.009121-1 DC, de relatoria do Exmo. Juiz Sebastião Alves Messias (o qual ainda mencionava, como Precedentes, os processos TRT-94.0029374-9-RVDC e TRT-96.009070-3-RVDC), consignava o seguinte entendimento:

> **"Apesar de estarem elencados no Quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais, este simples fato não lhes assegura a condição ou equiparação**

> **às categorias diferenciadas, pois não se verificam, em suas atividades, condições inconfundíveis com as dos demais trabalhadores da mesma empresa" (grifei).**

Nesse mesmo julgado referido e com toda a propriedade, era igualmente citado Precedente desta E. SDC, da lavra do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, RO-DC-86.938/93.4, publicado na Revista LTr-5811/1341, assim ementado:

> **"Embora disponham de lei regulamentadora do exercício da profissão, os advogados não se constituem em 'categoria diferenciada', para efeito de atuação sindical. Assim, conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores (grifo meu). Correta a decisão regional que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Advogados para ajuizar dissídio coletivo. Recurso Ordinário conhecido e não provido".**

Ora, não há porque deixar de aplicar à hipótese dos autos o mesmo raciocínio, apesar de a categoria representada nos autos, notadamente a dos motoristas, ser reconhecidamente categoria diferenciada, pois não demonstrado que sua situação, perante as empresas empregadoras, seja distinta da dos demais trabalhadores, sob o ângulo dos interesses coletivos.

Paralelamente, cabe acrescentar que, nas presentes circunstâncias, não se justifica ação coletiva em que não haja correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, sem essa correlação, torna-se absolutamente impossível particularizar o conflito, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, com vistas obter propostas e contrapropostas, num processo negocial efetivo, capazes de nortear uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte. Considerado o contexto contemporâneo, às portas da globalização, quando o próprio emprego já constitui raro bem, com inúmeras empresas fechando suas portas, a despeito da estabilização da moeda, o estabelecimento de condições de trabalho mais benéficas que aquelas asseguradas pela lei em vigor, mormente pela via heterônoma, não pode prescindir desses elementos objetivos.

A par disso, impõe-se refletir que, mesmo relativamente aos profissionais liberais, o art. 511 consolidado, muito embora lhes tenha assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não inseriu dentre estes o ajuizamento de ação coletiva. Ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relacionou, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a **"situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas"**. E é exatamente esta situação que não se retrata, na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão sempre constituiu, na sistemática legal brasileira, hipótese de exceção, vinculada à condicionante de não poderem os trabalhadores sindicalizar-se **"eficientemente pelo critério da especificidade das categorias"**, segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT) e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restrita aos **"interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão"** (art. 558, "caput", da CLT).

Por fim, não se argumente que referidos preceitos não teriam sido recepcionados pela atual Carta Política, pois esta, a despeito de haver garantido a liberdade associativa, manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, e o Excelso Pretório, em julgado que transcrevo, admite textualmente a permanência dos critérios fixados pela norma celetária específica:

> **"Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que**

implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Em casos como o presente e ante todo o exposto, entendo que a legislação ampara os princípios da economia e celeridade processuais, aliados à informalidade ínsita ao dissídio coletivo, autorizam a que o Eg. Regional houvesse, até mesmo, indeferido, de plano, a inicial, com fundamento no art. 295, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e III, do CPC, considerado, ainda, o fato de que a Constituição Federal manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, cujo desmembramento o STF repele (R-MS-21.305-1/DF - Ac. TP 17.10.91).

Assim, meu voto é pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 295, incisos I e II e parágrafo único, I e III, do CPC, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, também do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos arts. 295, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, também do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 04 de maio de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(PRESIDENTE)

AB/MD/io

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ORIGINAL
ASSINADO

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

ORIGINAL
ASSINADO

MARIA APARECIDA GUGEL

(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

AB/MD/io